



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13302.000052/2007-16
Recurso n° 157.947 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-002.784 – 2ª Turma**
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL PESSOA FÍSICA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPESCAL COMERCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.
ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS.

O recurso especial de divergência previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem como requisito a demonstração da divergência entre a interpretação do acórdão recorrido e de outros casos que envolvam quadrante fático idêntico ou similar para o qual a mesma questão de direito foi decidida de maneira diversa. O conhecimento do recurso especial de divergência exige que o entendimento consagrado no acórdão paradigma seja suficiente para, se adotado na situação dos autos, resultar em reforma do acórdão recorrido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad - Relator

EDITADO EM: 29/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Célia Maria de Souza Murphy (Suplente convocada), Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Em face de Compescal Comercio de Pescado Aracatiense Ltda., foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de fls. 01/137, objetivando a cobrança de contribuições sociais do segurado especial e do produtor rural pessoa física, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento é do adquirente (a contribuinte no presente caso).

A Primeira Turma da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 2401-01.070, que se encontra às fls. 253/256 e cuja ementa é a seguinte:

“PREVIDENCIARIO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO.

Não se verificando antecipação de pagamento das contribuições, aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - A compensação de débitos previdenciários somente é permitida com créditos da mesma natureza.

PERÍCIA - DESNECESSIDADE - Não restando comprovada a sua necessidade e os requisitos a ela ensejadores, a perícia não se justifica.

ARROLAMENTO DE BENS - Lei 9.532/97- O arrolamento previsto na Lei 9532/97 é apenas uma averbação nos registros competentes sobre a existência do arrolamento promovido pelo fisco, ocorre sempre que o valor dos créditos tributários lançados superar 30% do patrimônio conhecido da empresa e não se confunde com o arrolamento como condição de seguimento de recurso.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a turma (i) por maioria de votos, rejeitou a preliminar de decadência, (ii) por unanimidade de votos, rejeitou as demais preliminares e, no mérito, também por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, aplicando o entendimento manifestado pelo Plenário do STF em julgamento de recurso extraordinário em que se decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo que ampara a exigência do presente lançamento.

Intimada do acórdão em 14/06/2010 (fls. 257) a Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 260/266, em que sustenta divergência entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos nº 303-34.047 e 204-01.643, no tocante à impossibilidade de uma declaração incidental de inconstitucionalidade do STF ser aplicada aos casos sob exame na esfera administrativa.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2400-235/2010, de 27/08/2010 (fls. 284/285).

Intimada sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional a contribuinte deixou de apresentar contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Passo à análise do conhecimento do recurso especial interposto.

Os acórdãos apresentados como paradigmas encontram-se assim ementados:

Acórdão 303-34.047

“INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Há previsão legal para a exigência de entrega tempestiva das DCTF sob exame.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI POR INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA PROIBIÇÃO DO CONFISCO. A lei formal vigente nasce com o pressuposto de constitucionalidade que somente pode ser afastada pelo STF em ação direta, ou por competente decisão judicial transitada em julgado, ou ainda, por ato do Senado

Federal suspendendo a execução de lei julgada inconstitucional pelo STF no controle difuso.

DCTF/2004. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. NÃO CABIMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF in vista do disposto na legislação de regência. Devida a multa por inobservância do prazo legal para cumprimento de obrigação autônoma formal, ainda que a apresentação da declaração tenha se efetivado antes de qualquer procedimento de ofício.

Recurso voluntário negado.”

Acórdão 204-01.643

"COFINS. TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS - BASE DE CÁLCULO. TOTALIDADE DAS RECEITAS. Os efeitos de decisão do STF vazados em julgado de caso concreto só podem ser estendidos aos casos pendentes de julgamento administrativo se atendidos os quesitos do Decreto nº 2.346/97.

SELIC. EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao julgador administrativo apreciar a constitucionalidade de leis e atos administrativos, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário".

Examinando a íntegra da decisão do primeiro acórdão trazido como paradigma constatei que a possibilidade de afastamento da aplicação, pelo tribunal administrativo, de lei declarada inconstitucional pelo Plenário do STF em controle incidental ou difuso de inconstitucionalidade (questão de direito veiculada no recurso da Procuradoria e para a qual esta deveria ter trazido precedente) não foi objeto de debate pelo v. acórdão, apesar de ter constado da ementa.

De fato, examinando o voto condutor do I. Conselheiro Zenaldo Loibman verifica-se que foram afastadas alegações genéricas de inconstitucionalidade, sem referência a uma declaração incidental pelo STF, *in verbis*:

“Quanto às alegadas infrações aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva e da proibição do confisco, estou de acordo com as conclusões expostas na decisão recorrida, tais normas constitucionais são dirigidas ao legislador, e em face da vigência da lei formalmente aprovada no Legislativo e sancionada pelo Executivo, não cabe à instância administrativa confrontar sua pressuposta constitucionalidade.

Com base no exposto e no que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário.”

Assim, a matéria em questão - possibilidade de afastamento da aplicação, pelo tribunal administrativo, de lei declarada inconstitucional pelo Plenário do STF em controle incidental ou difuso de inconstitucionalidade - não foi enfrentada pelo acórdão 303-34.047, pelo que ele não se presta a servir como paradigma para fins de comprovação de divergência necessária ao conhecimento do recurso especial.

Diferente neste ponto é a decisão veiculada no Acórdão 204-01.643. De fato, neste caso a matéria foi examinada pelo E. Colegiado, oportunidade em que foi reconhecida a impossibilidade de ser afastada a aplicação de leis e atos normativos salvo em casos de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de ação direta de inconstitucionalidade ou quando houver resolução do Senado Federal retirando a eficácia da norma.

No entanto, tal decisão foi proferida em 21/08/2006, pelo então existente Segundo Conselho de Contribuintes, sob a égide do antigo regimento interno do Colegiado instituído pela Portaria MF nº 55/1998 e alterado pela Portaria MF nº 131/2002, cuja redação à época do julgamento limitava a possibilidade de não se aplicar a lei declarada inconstitucional pelo STF apenas nos casos de decisão no âmbito do chamado controle concentrado de constitucionalidade (Adin, ADC, etc), ou no caso das decisões em controle difuso quando houvesse sido editada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato:

“Artigo 22-A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado à Câmara Superior de Recursos Fiscais afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência de crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.”

Ocorre que a decisão recorrida foi proferida em 2010, já na vigência do atual regimento interno desde colegiado, aprovado pela Portaria MF n. 256/2009.

O artigo 62, parágrafo único, inciso I de tal regimento admite a possibilidade de o CARF deixar de aplicar lei declarada inconstitucional pelo plenário do STF independentemente do tipo de ação que tenha ensejado a declaração. Assim, decisão definitiva do plenário do STF seja no âmbito do controle incidental seja no âmbito do controle concentrado admite que seja afastada a aplicação da lei declarada inconstitucional. *Verbis*:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.” (original sem grifos)

Assim, verifico que a decisão trazida como paradigma se reporta a período em que vigoravam enunciados prescritivos diversos na matéria que interessa ao presente julgamento, não sendo portanto passível de confronto com a decisão ora recorrida.

Enquanto a decisão recorrida estava autorizada pelo próprio regimento interno a afastar a aplicação da lei nas hipóteses em que o Plenário do STF, em sede de Recurso Extraordinário, assim o fez, quando foi proferido o acórdão paradigma a não aplicação pelo CARF de lei declarada inconstitucional pelo STF só era possível se tal decisão pelo STF tivesse sido proferida em controle direto de constitucionalidade ou quando existente Resolução do Senado Federal afastando o ato legal.

Diante disso, não verifico a similitude entre o v. acórdão recorrido e os paradigmas apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, inexistindo divergência de teses a amparar o conhecimento do recurso especial.

Em face do exposto encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad

Processo nº 13302.000052/2007-16
Acórdão n.º **9202-002.784**

CSRF-T2
Fl. 10

CÓPIA